

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

**PROCESSO Nº 7.160/01/2011-EOF**  
**REQUERENTE: SETRAV**  
**REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO**

**P A R E C E R N º 468/2011**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Administração visa à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de vigilância armada para a Seção Judiciária do Espírito Santo.

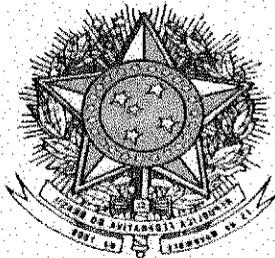
Publicado o edital (fl. 284-286), foram interpostos quatro esclarecimentos/impugnações ao Termo de Referência e Edital de Licitação.

O primeiro deles (fls. 291), da lavra da empresa Tasa, questiona os seguintes pontos, em síntese:

1º) Necessidade de prestação dos serviços de vigilância ininterruptamente, mesmo nos momentos de intervalo para alimentação e descanso a serem gozados pelos vigilantes,

2º) Obrigatoriedade da visita técnica,

3º) Possibilidade de dispensa de indicação do percentual do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a ser recolhido pela empresa, nos termos da Cláusula 25.1.2 do Edital de Licitação, considerando que a pessoa jurídica em foco não está mais recolhendo o FAP por força, ao que parece, de processo judicial em curso e



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

4º) Necessidade de elaboração de diversas Planilhas de Composição de Custos, uma para cada Subseção Judiciária onde o serviço será prestado, considerando a distinção de percentuais de ISS em cada Município.

O segundo pedido de esclarecimentos (fl. 292), da lavra do Grupo Esquadra Forte, baseia-se nos seguintes pontos, em síntese:

1º) Solicitação de indicação de qual a atual empresa que vem prestando os serviços de vigilância armada para a Seção Judiciária do Espírito Santo e

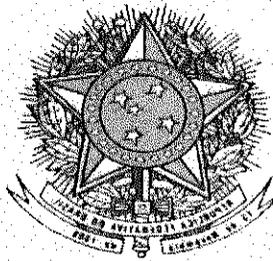
2º) Necessidade de prestação dos serviços de vigilância ininterruptamente, mesmo nos momentos de intervalo para alimentação e descanso a serem gozados pelos vigilantes (mesmo questionamento já elaborado pela empresa Tasa).

O terceiro pedido de esclarecimentos ao Edital (fl. 293), da lavra da empresa Afeque Serviços de Vigilância, questiona, em síntese:

1º) A que documento se refere a Cláusula 30.5 do Edital de Licitação em vigor (certidão ou declaração em vigor de situação de regularidade frente a Secretaria de Segurança Pública).

A quarta impugnação, da lavra do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), refere-se, em síntese, a:

1ª) Necessidade de inclusão, como requisito de qualificação técnica, do registro junto ao Conselho Regional de Administração, visto que o serviço a ser contratado por esta Administração refere-se à administração de mão-de-obra.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

Respondendo aos questionamentos formulados, a SETRAV (fl. 311), informa:

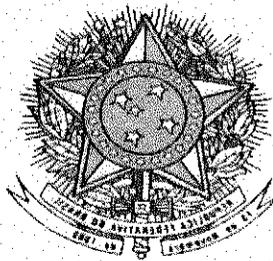
a) Quanto à necessidade de prestação dos serviços de vigilância ininterruptamente, mesmo nos momentos de intervalo para alimentação e descanso a serem gozados pelos vigilantes - Aduz a SETRAV que os serviços devem ser prestados ininterruptamente, não podendo, em nenhuma hipótese, o posto de trabalho ficar a descoberto, isto é, sem vigilante.

b) Quanto à obrigatoriedade da visita técnica - A SETRAV não se manifesta sobre o ponto.

c) Quanto à possibilidade de dispensa de indicação do percentual do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a ser recolhido pela empresa, nos termos da Cláusula 25.1.2 do Edital de Licitação, considerando que a pessoa jurídica em foco não está mais recolhendo o FAP por força, ao que parece, de processo judicial em curso - A SETRAV sugere manifestação, sobre a questão, por parte desta Coordenadoria Jurídica.

d) Quanto à necessidade de elaboração de diversas Planilhas de Composição de Custos, uma para cada Subseção Judiciária onde o serviço será prestado, considerando a diversidade de percentuais de ISS em cada Município - A SETRAV informa que será necessária a elaboração de diversas Planilhas de Composição de Custos, em vista da diferença de percentuais do imposto em tela em cada Município onde o serviço será prestado.

e) Quanto à solicitação de indicação de qual a atual empresa que vem prestando os serviços de vigilância armada para a Seção Judiciária do Espírito Santo - A SETRAV esclarece que se trata da empresa Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

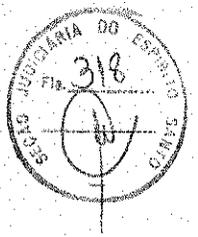
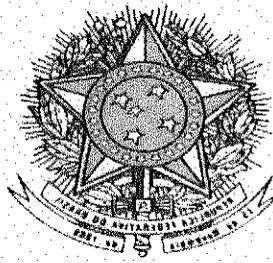
f) Quanto ao esclarecimento acerca de a que documento se refere a Cláusula 30.5 do Edital de Licitação em vigor (certidão ou declaração em vigor de situação de regularidade frente a Secretaria de Segurança Pública - reprodução da Cláusula 14.3 do Termo de Referência) - A SETRAV informa que o item será excluído do Termo de Referência, em vista do esclarecimento já prestado à fl. 193 dos presentes autos, isto é, de que o referido documento não mais vem sendo expedido pela Secretaria de Segurança Pública, mas, tão-somente, pelo Departamento de Polícia Federal, o que já foi exigido na Cláusula 14.2 do Termo de Referência.

g) Quanto à necessidade de inclusão, como requisito de qualificação técnica, do registro junto ao Conselho Regional de Administração, visto que o serviço a ser contratado por esta Administração refere-se à administração de mão-de-obra - A SETRAV informa que foram incluídas as Cláusulas 14.4, 14.4.1 e 6.16 no Termo de Referência, exigindo a apresentação do referido documento.

Por sua vez, acerca dos pedidos de esclarecimento/impugnação, bem como sobre as disposições da SETRAV, a SELIC (fls. 312-313), informa o que se segue:

a) Quanto à necessidade de prestação dos serviços de vigilância ininterruptamente, mesmo nos momentos de intervalo para alimentação e descanso a serem gozados pelos vigilantes - Ante a informação da SETRAV, a SELIC considera que a disposição não se encontra clara no Termo de Referência. Assim, sugere acréscimo de tal informação no mesmo, bem como na Planilha de Formação de Custos, ensejando republicação editalícia, visto que a clarificação da disposição importa alteração nas propostas de preço.

b) Quanto à obrigatoriedade da visita técnica - A SELIC resta silente sobre o tema.



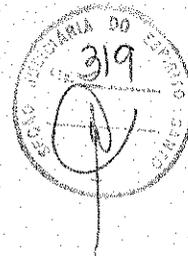
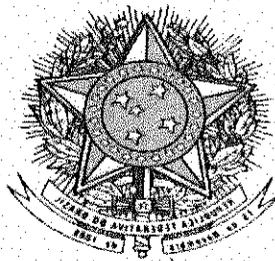
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

c) Quanto à possibilidade de dispensa de indicação do percentual do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a ser recolhido pela empresa, nos termos da Cláusula 25.1.2 do Edital de Licitação, considerando que a pessoa jurídica em foco não está mais recolhendo o FAP por força, ao que parece, de processo judicial em curso - A SELIC sugere que a empresa indique o percentual que deveria recolher, mesmo que o esteja questionado judicialmente. Neste passo, caso contratada, a empresa seria instada a comprovar a situação de regularidade quanto ao recolhimento, sem prejuízo nos preços considerados mais vantajosos para a Administração durante o certame.

d) Quanto à necessidade de elaboração de diversas Planilhas de Composição de Custos, uma para cada Subseção Judiciária onde o serviço será prestado, considerando a diversidade de percentuais de ISS em cada Município - A SELIC resta silente sobre o tema.

e) Quanto à solicitação de indicação de qual a atual empresa que vem prestando os serviços de vigilância armada para a Seção Judiciária do Espírito Santo - A SELIC propõe repassar por e-mail, à empresa que solicita o esclarecimento, a informação prestada pela SETRAV, acerca da atual contratada desta Administração.

f) Quanto ao esclarecimento acerca de a que documento se refere a Cláusula 30.5 do Edital de Licitação em vigor (certidão ou declaração em vigor de situação de regularidade frente a Secretaria de Segurança Pública) - Ante a informação prestada pela SETRAV, a SELIC constata que, por equívoco, o referido item permaneceu no Termo de Referência e, por via de consequência, no Edital de Licitação. Neste passo, sugere adequação do Termo de Referência pela SETRAV, e consequente republicação do Edital em sua nova versão.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

g) Quanto à necessidade de inclusão, como requisito de qualificação técnica, do registro junto ao Conselho Regional de Administração, visto que o serviço a ser contratado por esta Administração refere-se à administração de mão-de-obra - A SELIC infere, da informação da SETRAV, que a área técnica concorda com a manifestação da lavra do CRA-ES. Assim, recomenda alteração do Termo de Referência e conseqüente republicação do Edital de Licitação em sua nova versão.

É o relatório. Passo a opinar.

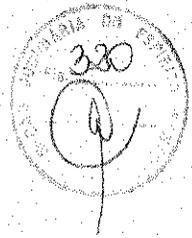
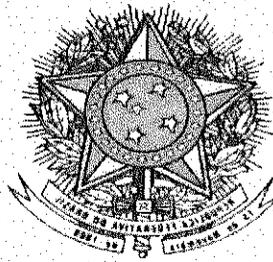
Preliminarmente, embora se trate, nesta sede, também, de pedidos de esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, considerando a sua potencial possibilidade de importar alterações no mesmo, analiso-os como se impugnações fossem.

Neste passo, quanto à sua tempestividade, considero as impugnações tempestivas, porquanto observado o prazo previsto no art. 18, *caput* do Decreto nº 5.450/2005, recomendando, pois, o seu recebimento.

**Isto analisado, passo a apreciar cada um dos argumentos trazidos pelas impugnantes e as respectivas respostas ofertadas pela SETRAV e SELIC.**

a) Quanto à necessidade de prestação dos serviços de vigilância ininterruptamente, mesmo nos momentos de intervalo para alimentação e descanso a serem gozados pelos vigilantes

Primeiramente, cabe destacar que, pelo que se infere da descrição do objeto licitatório, o serviço a ser contratado por esta Administração é serviço que não pode ser interrompido, haja vista a sua essencialidade à eficiente prestação do serviço público judiciário que, sem ele, não pode se desenvolver. Neste passo, como



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

a própria área técnica destacou, os postos de trabalho não podem ficar a descoberto, razão pela qual é de se inferir que a pretensa contratada deverá dispor de reserva técnica, apta a cobrir os intervalos intrajornadas referidos.

De fato, a previsão de tal reserva técnica, assim como destaca a SELIC, ensejará custos à contratada, que, por conseguinte, deverão ser previstos em sua Planilha de Formação de Custos, o que impacta, diretamente, a formulação da proposta a ser apresentada no certame.

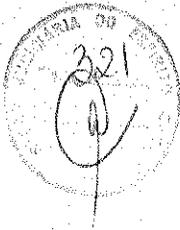
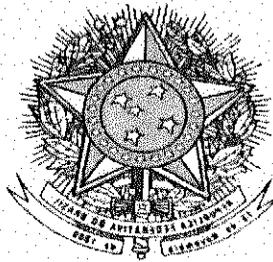
Neste passo, considerando que o tema foi objeto de impugnação por duas empresas distintas - Tasa e Esquadra Forte - compreendo que deve ser retificado o Termo de Referência, a fim de que reste esclarecido o tema.

Como decorrência desta situação, reparo que a SELIC informa acerca de eventual necessidade de retificação/reanálise da Planilha de Composição de Custos referente à presente contratação.

Sobre este específico tocante, da análise dos autos, pude inferir que o tema foi amplamente debatido entre a Coordenadoria Jurídica, Núcleo de Controle Interno e Seção de Contratos Administrativos, conforme se depreende das análises de fls. 114-121 e 179-206.

Ao que pude compreender, o custo referente à reserva técnica já se encontra previsto na Planilha de Formação de Custos anexa ao Edital, aferido este mediante critérios técnicos, com base nos parâmetros adotados pelo E. Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, por força dos princípios da cautela e da eficiência administrativas, recomendo que a SEACON aprecie se, ante as impugnações efetuadas pelas pretensas licitantes, há a



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

necessidade de alteração da Planilha de Formação de Custos anteriormente aprovada.

Destaco, por oportuno, que, neste específico tocante, compreendo que o Edital deve ser alterado, para prever que a licitante que cotar a reserva técnica deve fazê-lo fundamentadamente, isto é, justificando os percentuais adotados em sua Planilha de Formação de Custos.

b) Quanto à obrigatoriedade da visita técnica

A licitante Tasa questiona acerca da obrigatoriedade de empreender visita técnica.

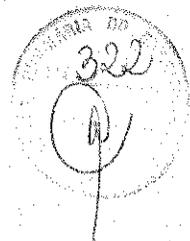
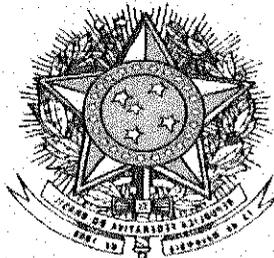
Sobre o tema, oportuno que reste esclarecido que a visita técnica se encontra prevista na Cláusula 6 do Edital de Licitação.

Do que se encontra ali evidenciado, bem se pode perceber que, na redação da Cláusula, é utilizado o verbo "poderá", donde se infere que a visita técnica é faculdade a ser conferida à licitante que desejar verificar as condições em que poderá vir a prestar o serviço desejado pela Administração.

Neste passo, compreendo que a visita técnica é facilitador, que pode, ou não, ser utilizado, discricionariamente, pela licitante que o desejar, não se constituindo, portanto, em obrigação sua, para a participação no certame.

Assim, respondendo objetivamente ao questionamento formulado pela empresa Tasa, compreendo que a visita técnica não é obrigatória, efetuando-a a licitante que assim o desejar.

c) Quanto à possibilidade de dispensa de indicação do percentual do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a ser



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

recolhido pela empresa, nos termos da Cláusula 25.1.2 do Edital de Licitação, considerando que a pessoa jurídica em foco não está mais recolhendo o FAP por força, ao que parece, de processo judicial em curso

Primeiramente, cumpre evidenciar que a licitante que questiona o tema, não esclarece se o "processo" a que se refere é de natureza administrativa ou judicial.

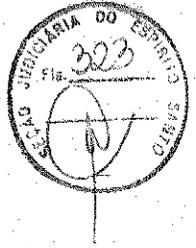
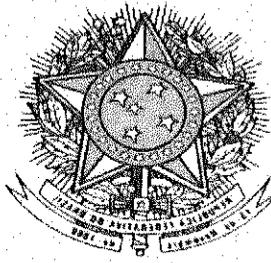
Neste passo, restringe-se (fl. 291) a afirmar que "estamos com processo e nosso recolhimento está suspenso".

Independentemente de tal esclarecimento, não me parece irrazoável, para licitantes que não estejam com o tema sob discussão judicial ou administrativa, a exigência constante à Cláusula 25.1.2 do Edital de Licitação. Até mesmo porque, a indicação do percentual referido é que permitirá aferir se a Planilha de Composição de Custos, elaborada pela empresa, encontra-se conforme os critérios legais e editalícios previamente estabelecidos.

Assim compreendo que o Edital deve ser alterado para esclarecer que, em se tratando de licitante cuja exação tributária esteja suspensa, por força de decisão judicial ou administrativa:

i) deverá declarar e comprovar tal condição de suspensão de exigibilidade tributária, por meio da pertinente certidão expedida pelo órgão judicial competente, ou órgão administrativo com atribuição para tanto.

ii) não poderá a licitante inserir o valor referente ao FAP em sua Planilha de Formação de Custos, posto que não está o recolhendo, por força da decisão judicial ou administrativa referida.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENADORIA JURÍDICA

iii) sendo esta licitante declarada a vencedora do certame, não poderá, posteriormente, caso venha a ser modificada a decisão judicial ou administrativa, requerer reequilíbrio econômico financeiro do pacto, seja sob que modalidade for, posto que optou por participar do certame ciente da precariedade de uma decisão judicial ou administrativa não definitiva.

iv) posteriormente, caso seja contratada, para fins de pagamento, deverá comprovar o não recolhimento do tributo, pela inexigibilidade da exação tributária, por força da suspensão judicial ou administrativa, ou o seu recolhimento, às suas exclusivas expensas, visto que esta Administração somente pode efetuar o pagamento pelos serviços prestados tendo cumprido a contratada todas as suas obrigações de natureza tributária.

v) estar ciente de que, mesmo que a decisão judicial ou administrativa venha a ser modificada em seu desfavor, não poderá haver prejuízo à Administração, no que se refere à majoração do preço adjudicado no certame.

Destarte, parece-me razoável o entendimento acima exarado posto que, quando uma questão se encontra em discussão judicial, ou mesmo administrativa, pendente de decisão final, sabe-se da possibilidade de transitoriedade das providências em curso.

Assim, exemplificativamente, se a empresa dispõe de decisão judicial liminar - seja em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja em sede de processo cautelar, não se sabe, por ausência de tais informações nos autos - ela tem ciência de que, a qualquer momento, mediante a convicção pessoal do magistrado, o curso da providência anteriormente adotada pode se alterar e, nesse caso específico, poderá ter que voltar a recolher o tributo.